



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 1387-41.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.252
(13/09/2010)

Recurso Eleitoral na Representação nº 1387-41.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrente: Fernando Affonso Collor de Mello
Advogados: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros
Partido Comunista Brasileiro
Recorridos: Tony Cloves Pereira
Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se configura o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 13 de setembro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1387-41.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto por **Fernando Affonso Collor de Mello**, candidato a Governador pela **Coligação O Povo no Governo**, em face do **Partido Comunista Brasileiro** e de seu candidato a Governador, **Tony Cloves Pereira**, objetivando reforma da decisão que julgou improcedente a lide em análise, a qual buscava a condenação do representado a conceder direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

Requer-se o recorrente (fls. 46/57) pela procedência de sua pretensão, em face da vedação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido pelos representados, que seria prejudicial a si, por entender que o mesmo tem claro propósito de turbar suas aspirações políticas do representante nas eleições de 2010.

Notificados os recorridos, defendem (fls. 68/72) a manutenção do *decisum*, haja vista o exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e de opinião, sobre o qual se assentaria a crítica política que se levio a termo, a qual, dizem, não ligou o representante a fatos desvinculados de sua vivência político-administrativa. Pugnou, apenas, pela reforma da decisão para condenar do representante por litigância de má-fé (CPC, art. 17), em face da insubsistência da representação, somada às condutas adotadas em processos assemelhados, bem como pelo volume excessivo do ingresso destes.

Ciente nos autos, não se manifestou o MPE.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1387-41.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo no Guia Eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque o programa em açoite não atrelou fato desabonador algum, de maneira direta, ao representante, mas apenas, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, hipotecou seu apoio a uma manifestação de cidadãos que o antagonizam, e não desejam sua permanência na vida pública, mas tão-somente pela discordância com seu pensamento ideológico.

Considero, pois, que a o debate de ideias é apanágio do mandamento constitucional atinente à liberdade de opinião, em sintonia com o raciocínio propugnado pelo Ministro Gerardo Grossi no julgamento da Representação nº 481/DF, em 17/09/2002, *verbis*:

7. Em seu bem elaborado parecer, o Dr. Paulo da Rocha Campos, depois de fazer breve relatório do caso, assim se pronunciou:

“6. Inicialmente, é de se observar que a questão das demissões de milhares de funcionários da extinta Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, matéria fartamente abordada pelos jornais do país, configura-se como ônus a ser suportado pelo Governo Federal, pelo Ministério da Saúde e por quem se encontrava, à época, no exercício da Chefia de tal Ministério, apresentando-se, evidentemente, como fato que pode ser abordado e censurado, cabendo aos responsabilizados pela criticada medida esclarecer ou não, se assim julgarem conveniente, as razões que motivaram tal atitude, explicação, contudo, que, por se referir a típica crítica de cunho político, não poderá ser feita por meio do direito de resposta ora pleiteado.

7. Destarte, não é ilegal ou abusiva a veiculação da manifestação de revolta e indignação dos que perderam seus empregos, ainda mais considerando-se que, conforme também noticiado pelos órgãos de imprensa, tais demissões vêm sendo revistas pelo Poder



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1387-41.2010.6.02.0000 – Classe 42

Judiciário, cumprindo observar, por fim, que, ao contrário do que afirmam os representantes, e sem imputar quaisquer responsabilidades diretas, o que o programa combatido efetivamente não fez, a eventual perda do emprego pode sim levar um ser humano, em momento de desespero, ao ato extremo de tirar a própria vida.

8. Da mesma forma, não parecem irregulares as severas críticas formuladas em face do Governo Federal e do Ministério da Saúde, e, conseqüentemente, contra os que ocupam ou ocupavam a chefia de tais órgãos, no que concerne aos procedimentos por eles adotados no combate à epidemia de dengue que, como público e notório, assolou o país, contaminou dezenas de milhares de pessoas, levando, inclusive, a inúmeras mortes, sendo absolutamente aceitáveis as opiniões no sentido de que medidas mais eficazes poderiam ter sido tomadas a fim de se evitar ou minimizar as enormes proporções que tal surto atingiu, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, sendo também legítimo às autoridades responsabilizadas, através dos meios de que a Administração dispõe, e não do direito de resposta, rebater todas as críticas e imputações consideradas indevidas.

9. Com efeito, tais manifestações, por mais ácidas, e ainda que alcancem repercussão negativa na opinião pública quanto à administração ou gestão que fora desenvolvida, encontram-se adstritas à manifestação do ponto de vista da coligação representada e seu candidato quanto a aspectos da política nacional, de interesse claramente comum, não podendo ser censuradas e não ensejando, por conseguinte, a concessão do requerido direito de resposta. Este é o cerne da livre manifestação do pensamento e de um regime efetivamente democrático (grifei)".

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 13 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7252, de 13/09/2010, foi conferido e publicado na 81ª Sessão, realizada na mesma data, às 17hs45min. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1387-41.2010.6.02.0000

Prot. 13.538/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/09/2010 (SESSÃO Nº 81/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação "O POVO NO GOVERNO" (PRB, PTB, PSL, PHS, PMN, PTC).
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
RECORRIDO(S) : TONY CLOVES PEREIRA
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e Outros
RECORRIDO(S) : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB)
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.252 , de 13.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários